



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 27/2026

Autoria: Vereador Alexandre Zoche - PRD

Ementa: Institui o Programa Municipal de Incentivo e Fomento ao Esporte – PMIFE no Município de Pato Branco, e dá outras providências.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei acima especificado, apresentado na data de 19 de fevereiro de 2026, dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo e Fomento ao Esporte – PMIFE no Município de Pato Branco, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada, a proposição tem por finalidade estruturar e modernizar a política pública municipal de esporte, em consonância com princípios de governança, responsabilidade fiscal e cooperação federativa. Destaca que o esporte constitui direito social de estatura constitucional, sendo instrumento de promoção da cidadania, da saúde, da educação, da inclusão social e do desenvolvimento humano, além de contribuir para a prevenção da violência, a integração comunitária e o fortalecimento da economia local.

Argumenta que a proposta está em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 222/2025, a qual ampliou o reconhecimento do modelo federativo de incentivo ao esporte, fortalecendo a atuação dos entes na implementação de mecanismos próprios de fomento e incentivo fiscal. Nesse contexto, o projeto adequa o Município à nova realidade jurídica, propõe um modelo híbrido de financiamento, combinando incentivo fiscal municipal, fomento direto por meio de instrumentos de cooperação, utilização regulamentada de espaços públicos esportivos e mecanismos de governança e controle. Prevê, ainda, critérios objetivos de avaliação, comissão técnica de acompanhamento, regras de prevenção a conflitos de interesse, contrapartidas sociais obrigatórias e mecanismos de fiscalização e sanções.

Por fim, sustenta que o programa fortalecerá a formação de base, o paradesporto, a realização de eventos, a manutenção e modernização de espaços esportivos e a valorização de atletas e entidades locais.

O projeto é relevante, na medida em que atualiza, aprimora e fortalece a política pública esportiva local, alinhando-se à legislação federal recente.





I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O esporte constitui direito social expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, além de receber tratamento específico no art. 217, que estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais. O termo “Estado”, nesse contexto, abrange todos os entes federativos, inclusive os Municípios.

A matéria tratada no projeto — incentivo ao esporte local, apoio a entidades esportivas, formação de base, paradesporto, eventos e manutenção de espaços públicos — insere-se claramente no âmbito do interesse local, especialmente por envolver política pública municipal, gestão de equipamentos públicos e estímulos fiscais vinculados a tributos de competência do próprio Município (ISS e IPTU).

Ademais, o projeto observa o modelo federativo de incentivo ao esporte reconhecido pela Lei Complementar Federal nº 222/2025, atuando de forma suplementar à legislação federal, nos termos do art. 30, II, da Constituição.

Assim, sob o aspecto material, a matéria insere-se na competência legislativa municipal.

No tocante à iniciativa, a análise demanda especial atenção, uma vez que o projeto é de autoria parlamentar e institui programa público com previsão de incentivo fiscal, criação de comissão e definição de atribuições administrativas.

Nos termos do § 2º, do art. 32, da Lei Orgânica Municipal, são de competência exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas; servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos; criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública; e matéria orçamentária.

No caso em análise, destacam-se os seguintes pontos:

1 - Incentivo fiscal: O art. 4º do Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal a contribuintes que apoiarem projetos esportivos aprovados no âmbito do PMIFE. A criação de benefício tributário implica potencial renúncia de receita e interfere diretamente na política fiscal e orçamentária do Município, matéria tradicionalmente vinculada à iniciativa do Chefe do Executivo, por envolver planejamento financeiro e execução orçamentária.

2 - Criação da Comissão Municipal de Avaliação (CMAAE): O art. 9º do Projeto de Lei institui a Comissão Municipal de Avaliação e Acompanhamento do Esporte, definindo sua composição e competências. Ainda que vinculada ao Conselho Municipal do Esporte, trata-se de órgão da Administração Pública, com a definição de atribuições administrativas ao mesmo (análise de projetos, emissão de pareceres, fiscalização, deliberação sobre contrapartidas), o que pode caracterizar interferência na organização e funcionamento da Administração Pública, matéria reservada ao Poder Executivo.





3 - Imposição de atribuições administrativas ao Executivo: Diversos dispositivos determinam atuação direta do Município na concessão de incentivos, fiscalização, aplicação de sanções, gestão de cadastro e autorização de uso de espaços públicos, o que pode ser interpretado como imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo por iniciativa parlamentar.

Dessa forma, embora a matéria seja de interesse local e materialmente compatível com a competência municipal, recomenda-se que a Procuradoria Jurídica e a Comissão de Justiça e Redação avaliem a pertinência da iniciativa legislativa, a fim de prevenir eventual veto do Chefe do Poder Executivo ou o reconhecimento de vício formal, com possível declaração de inconstitucionalidade.

Cumprido registrar, ainda, que durante a pré-análise legislativa, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa orientou o autor da proposição quanto à existência no Município de diversas normas que já instituem programas de incentivo ao esporte, entre as quais destacam-se:

. Lei Ordinária nº 6.370/2024 – Cria o Programa de Incentivo à prática de Ginástica Artística e Rítmica no Município de Pato Branco.

. Lei Ordinária nº 6.514/2025 – Institui o Programa de Incentivo à Prática de Esporte e Lazer para a Pessoa Idosa no Município de Pato Branco.

. Lei Ordinária nº 5.253/2018 – Institui o Programa Esporte Paraolímpico do Município de Pato Branco.

. Lei Ordinária nº 5.232/2018 – Institui o Programa “Terceira Idade em Movimento”.

. Lei Ordinária nº 6.543/2025 – Institui os Jogos Inclusivos Municipais.

. Lei Ordinária nº 3.947/2012 – Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador de Pato Branco.

Inclusive, no que se refere à Lei Ordinária nº 3.947/2012, trata-se de programa destinado ao repasse bimestral de recursos às associações desportivas devidamente cadastradas e legalizadas no Município, abrangendo modalidades olímpicas, oficiais, paraolímpicas e não oficiais, mediante Termo de Cooperação Técnica e Financeira firmado com a Secretaria Municipal competente.

Na ocasião, foi alertado o autor acerca do risco de sobreposição normativa e fragmentação legislativa sobre a mesma matéria, bem como recomendada, sob a ótica da técnica legislativa, a consolidação ou alteração das normas vigentes, evitando-se a proliferação de leis esparsas. Alternativamente, orientou-se que, caso optasse pela instituição de nova disciplina ampla, fossem expressamente revogadas as disposições anteriores que tratam do mesmo objeto.

Não obstante as considerações e orientações apresentadas, o proponente optou por manter a redação original da proposição e dar prosseguimento à sua tramitação. A comunicação foi formalizada por meio do Memorando nº 175/2026, encaminhado via sistema 1Doc, e encontra-se anexada.

II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe e ementa do Projeto, ambas estão em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No art. 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma.

No art. 2º do Projeto de Lei constam os objetivos da norma.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 17 do Projeto de Lei.

O Projeto de Lei foi dividido corretamente em capítulos.

Mostra-se relevante pontuar que a justificativa se mostra adequada à matéria.

Por fim, ressalta-se que, durante a elaboração do presente Projeto de Lei, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa realizou uma pré-análise, oportunidade em que foram feitas correções, adequações e apontamentos voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa. Importa destacar que todas as sugestões foram integralmente acolhidas pelo vereador proponente, conforme registrado na comunicação formalizada por meio do Memorando nº 175/2026, encaminhado via sistema 1Doc, cuja cópia segue em anexo.

Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:

- (i) Comissão de Justiça e Redação (*caput*, art. 62, do RI);
- (ii) Comissão de Orçamento e Finanças (inciso VIII, do art. 63, do RI);
- (iii) Comissão de Políticas Públicas (inciso VI, art. 64, do RI).

Por fim, havendo parecer positivo das Comissões, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§4º, do art. 29, da LOM).



Memorando 175/2026

De: Angela M. - LTL

Para: VER-GAZ - Gabinete Vereador Alexandre Zoche

Data: 19/02/2026 às 13:00:40

Setores envolvidos:

LTL, VER-GAZ

Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Incentivo e Fomento ao Esporte – PMIFE

Boa tarde,

Em relação ao Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Incentivo e Fomento ao Esporte – PMIFE no Município de Pato Branco e dá outras providências, cumpre apresentar as seguintes considerações:

Verifica-se que já se encontram vigentes no Município diversas normas que instituem programas de incentivo ao esporte, dentre as quais destacam-se:

- Lei Ordinária nº 6.370/2024 – Cria o Programa de Incentivo à prática de Ginástica Artística e Rítmica no Município de Pato Branco.
- Lei Ordinária nº 6.514/2025 – Institui o Programa de Incentivo à Prática de Esporte e Lazer para a Pessoa Idosa no Município de Pato Branco.
- Lei Ordinária nº 5.253/2018 – Institui o Programa Esporte Paraolímpico do Município de Pato Branco.
- Lei Ordinária nº 5.232/2018 – Institui o Programa “Terceira Idade em Movimento”.
- Lei Ordinária nº 6.543/2025 – Institui os Jogos Inclusivos Municipais.
- Lei Ordinária nº 3.947/2012 – Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador de Pato Branco.

No que se refere à Lei Ordinária nº 3.947/2012, trata-se de programa municipal destinado ao repasse de recursos às associações desportivas para o desenvolvimento das modalidades por elas praticadas. O repasse é realizado pela Secretaria Municipal competente, de forma bimestral, às associações devidamente cadastradas e legalizadas no Município, abrangendo modalidades olímpicas, oficiais, paraolímpicas e não oficiais, mediante Termo de Cooperação Técnica e Financeira.

Diante desse panorama, observa-se a existência de múltiplas normas que versam sobre incentivo ao esporte, o que pode ensejar sobreposição normativa e fragmentação legislativa sobre a mesma matéria.

Sob o prisma da técnica legislativa, mostra-se mais adequado promover a consolidação ou a alteração das normas já vigentes, evitando-se a proliferação de leis esparsas. Alternativamente, caso se opte pela instituição de nova lei com disciplina ampla da matéria, recomenda-se a revogação expressa das disposições anteriores que tratam do mesmo objeto.

Não obstante, caso o Vereador entenda por dar prosseguimento à proposição, este Departamento procederá à adequação do texto às diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa.

Atenciosamente,

—

Angela Munaretto
analista legislativo

Assinado por 1 pessoa: ANGELA MUNARETTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/84EC-9137-EDF1-8EDE> e informe o código 84EC-9137-EDF1-8EDE



Memorando 1- 175/2026

De: Alexandre Z. - VER-GAZ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/02/2026 às 13:50:27

Boa tarde Dra Angela,

Conforme o entendimento, nenhuma delssas Leis citadas no despacho anterior é compatível com a lei que está propondo. Sendo assim, o vereador pede o prosseguimento da proposição com a adequação texto para posterior protocolo da mesma.

Att

—
Alexandre Zoche

Vereador



Memorando 2- 175/2026

De: Angela M. - LTL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/02/2026 às 16:26:02

Seguindo a determinação, informo que o Projeto de Lei foi aceito no protocolo sob o nº 27/2026.

Informo ainda, que foram feitas as correções e adequações voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa.

Por fim, encaminho o documento correspondente para a assinatura, a fim de que a proposição esteja apta para a leitura na próxima sessão ordinária.

At.te,

—

Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

1_Projeto_de_Lei_n_27_2026.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Alexandre Zoche	20/02/2026 13:39:25	1Doc ALEXANDRE ZOCHÉ CPF 044.XXX.XXX-05

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B0A8-9CDB-B123-2E99**



Excelentíssimo Senhor

Joecir Bernardi

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador signatário **Alexandre Zoche - PRD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Institui o Programa Municipal de Incentivo e Fomento ao Esporte – PMIFE no Município de Pato Branco, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo e Fomento ao Esporte – PMIFE, com a finalidade de promover, fomentar e fortalecer o esporte educacional, de participação, rendimento e paradesporto no Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O PMIFE observará o modelo federativo de incentivo ao esporte reconhecido pela Lei Complementar Federal nº 222, de 26 de novembro de 2025, promovendo integração entre políticas públicas municipais, estaduais e federais.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos do PMIFE:

- I – ampliar o acesso da população à prática esportiva;
- II – promover inclusão social por meio do esporte;
- III – fomentar a formação de base e o desenvolvimento de atletas;
- IV – fortalecer entidades esportivas locais;
- V – incentivar o investimento privado no esporte municipal;
- VI – estruturar governança, transparência e sustentabilidade das políticas esportivas.

CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE FOMENTO

Art. 3º O PMIFE será executado por meio de:

- I – incentivo fiscal municipal;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / zochevereador@patobranco.pr.leg.br





- II – repasse financeiro direto mediante Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- III – cessão ou autorização de uso de espaços esportivos públicos;
- IV – apoio logístico, técnico e operacional;
- V – parcerias intergovernamentais.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO FISCAL

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal a contribuintes que apoiarem projetos esportivos aprovados no âmbito do PMIFE.

§1º O incentivo poderá ocorrer mediante:

- I – dedução de até 20% (vinte por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido em cada período de apuração;
 - II – dedução parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme regulamento;
 - III - outros mecanismos fiscais permitidos pela legislação fiscal vigente.
- §2º A dedução não poderá reduzir a alíquota mínima do ISS abaixo de 2%.
- §3º O limite global anual de renúncia fiscal será fixado na Lei Orçamentária Anual.
- §4º A concessão observará a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V DA VINCULAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DO ESPORTE

Art. 5º O PMIFE será operacionalizado por meio do Conselho Municipal do Esporte já instituído no Município.

Art. 6º Constituirão receitas vinculadas ao Programa:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – valores decorrentes da renúncia fiscal autorizada;
- III – transferências estaduais e federais;
- IV – doações e patrocínios;
- V – contrapartidas financeiras previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A gestão financeira observará as normas já estabelecidas na legislação que instituiu o Fundo Municipal do Esporte.

CAPÍTULO VI DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º Poderão participar do Programa:

- I – entidades esportivas sem fins lucrativos com sede no Município;
- II – associações paradesportivas;
- III – instituições de ensino;
- IV – atletas e paratletas domiciliados no Município.





CAPÍTULO VII
DAS CATEGORIAS DE PROJETOS

Art. 8º Poderão ser incentivados projetos de:

- I – iniciação esportiva;
- II – formação de base;
- III – esporte para pessoas com deficiência;
- IV – eventos esportivos;
- V – capacitação técnica;
- VI – modernização e manutenção de espaços públicos esportivos;
- VII – rendimento esportivo, vedado pagamento de salário a atleta profissional com recurso de incentivo fiscal.

CAPÍTULO VIII
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO

Art. 9º Fica instituída a Comissão Municipal de Avaliação e Acompanhamento do Esporte – CMAAE.

§1º A Comissão será composta pelo Conselho Municipal do Esporte.

§2º Compete à Comissão:

- I – analisar projetos;
- II – emitir parecer técnico;
- III – acompanhar execução;
- IV – deliberar sobre contrapartidas;
- V – fiscalizar prestação de contas.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES E CONFLITO DE INTERESSE

Art. 10. É vedada a concessão de benefício a entidades cujos dirigentes sejam:

- I – agentes políticos municipais;
- II – servidores comissionados vinculados ao Executivo ou Legislativo;
- III – membros da Comissão avaliadora;
- IV – cônjuges ou parentes até o 2º grau das autoridades acima.

CAPÍTULO X
DA CESSÃO E USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 11. O Município poderá autorizar uso e gestão de espaços esportivos públicos mediante instrumento jurídico próprio.

§1º Poderá ser autorizada instalação de publicidade e captação de recursos.

§2º A entidade responderá por danos causados ao patrimônio público.

§3º Poderá haver apoio no custeio de tarifas essenciais, conforme interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CAPÍTULO XI DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 12. As entidades beneficiadas deverão oferecer contrapartida, podendo incluir:

- I – vagas gratuitas em escolinhas;
- II – palestras em escolas municipais;
- III – ingresso gratuito para idosos, crianças e pessoas com deficiência;
- IV – percentual de receitas revertido ao Fundo Municipal do Esporte;
- V – apoio a eventos municipais.

CAPÍTULO XII DA TRANSPARÊNCIA

Art. 13. Será mantido Cadastro Municipal de Projetos Incentivados no Portal da Transparência contendo:

- I – projetos aprovados;
- II – valores captados;
- III – patrocinadores;
- IV – relatórios e prestações de contas.

CAPÍTULO XIII DAS SANÇÕES

Art. 14. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a:

- I – advertência;
- II – devolução integral dos valores;
- III – multa de até 5 (cinco) vezes o valor irregular;
- IV – suspensão de participação por até 5 anos.

CAPÍTULO XIV DA VIGÊNCIA

Art. 15. Os instrumentos firmados não poderão ultrapassar 48 (quarenta e oito) meses, respeitada a vigência do Plano Plurianual.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A concessão dos benefícios não gera vínculo trabalhista com o Município.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / zochevereador@patobranco.pr.leg.br



Memorando 175/2026 | Anexo: 1_Projeto_de_Lei_nº_27_2026.pdf (4/6)





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Incentivo e Fomento ao Esporte – PMIFE no Município de Pato Branco, com o objetivo de estruturar, modernizar e fortalecer a política pública municipal de esporte, alinhando-a às melhores práticas de governança, responsabilidade fiscal e cooperação federativa.

O esporte é reconhecido constitucionalmente como direito social e instrumento de promoção da cidadania, da saúde, da educação e da inclusão social. Além de seu papel formativo, constitui importante vetor de desenvolvimento humano, prevenção à violência, integração comunitária e estímulo à economia local.

O Projeto de Lei encontra-se plenamente em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 222/2025, que ampliou o reconhecimento do modelo federativo de incentivo ao esporte, fortalecendo a atuação não apenas da União, mas também dos Estados e Municípios na implementação de mecanismos próprios de fomento e incentivo fiscal.

Nesse novo cenário jurídico, os entes municipais passam a ter respaldo normativo mais claro para estruturar programas de incentivo ao esporte, inclusive por meio de renúncia fiscal e instrumentos de parceria. O presente PLO adequa o Município de Pato Branco a essa realidade federativa, garantindo segurança jurídica, transparência e responsabilidade fiscal.

A proposta consolida um modelo híbrido de política pública, que combina:

- incentivo fiscal municipal, permitindo que empresas direcionem parte de seus tributos para projetos esportivos locais;
- fomento direto, por meio de termos de cooperação e repasses conforme a legislação vigente;
- utilização regulamentada de espaços públicos esportivos;
- mecanismos de governança, transparência e controle.

Importante destacar que o Programa será operacionalizado por meio do Conselho Municipal do Esporte já existente, evitando sobreposição normativa e garantindo integração com a estrutura administrativa já instituída no Município.

O texto estabelece critérios objetivos de avaliação, cria comissão técnica de acompanhamento, prevê regras claras para evitar conflitos de interesse, determina contrapartidas sociais obrigatórias e institui mecanismos de fiscalização e sanções. Dessa forma, assegura-se que os recursos públicos ou incentivados sejam aplicados com eficiência, finalidade pública e transparência.

Ao ampliar as fontes de financiamento do esporte municipal, o Projeto fortalece:

- a formação de base e iniciação esportiva;
- o apoio ao paradesporto;
- a realização de eventos esportivos;
- a manutenção e modernização de espaços públicos;
- a valorização de atletas e entidades locais.

Trata-se de medida estratégica que posiciona Pato Branco em consonância com o fortalecimento do pacto federativo e com a evolução da legislação nacional de incentivo ao





esporte, garantindo ao Município protagonismo na formulação de políticas públicas locais mais eficientes e sustentáveis.

Sob o aspecto jurídico, a proposta respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil.

Diante do relevante interesse público envolvido, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa avanço significativo na consolidação de uma política esportiva estruturada, sustentável e alinhada à legislação complementar vigente.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 84EC-9137-EDF1-8EDE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA MUNARETTO (CPF 086.XXX.XXX-66) em 24/02/2026 15:57:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/84EC-9137-EDF1-8EDE>